LEI Nº 2.306, DE 26 DE JULHO DE 1995

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2009

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 4º E 6º DA LEI Nº 2.306, DE 26 DE JULHO DE 1995, E AOS ARTIGOS 4º E 6º, E § 1º DO ART. 7º DO DECRETO Nº 6.294, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

~~**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS**, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1°.** O artigo 4º da **Lei nº 2.306** de 26 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único:"Art. 4º - O valor do vencimento base do Fiscal de Tributos Municipais será o de nível TS-1, constante do anexo III da **Lei nº 1.759**, de 15 de Setembro de 1990.~~

~~**Parágrafo único**. O valor do vencimento base do Fiscal de Tributos Municipais acompanha a forma de reajustamento dos demais cargos de provimento efetivo, constantes no anexo III da **Lei nº 1.759**, de 15 de setembro de 1990, estando desvinculado da forma de cálculo de vencimento base dos Procuradores, Economistas, Engenheiros, Arquitetos e demais cargos de nível superior, em razão de legislação específica." **(NR)**~~

~~**Art. 2°.** Altera os artigos 6º da Lei nº 2.306, de 26 de julho de 1995 e do Decreto nº 6.294, de 30 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:"Art. 6º - O adicional de produtividade será concedido mediante a apuração do rendimento do trabalho, perfazendo o total máximo de 1.250,00% (um mil e duzentos e cinqüenta por cento) do vencimento base" **(NR).**~~

~~**Art. 3°.** A apuração do trabalho mensal do Fiscal de Tributos Municipais, para efeito de percepção do adicional de produtividade, será feita pelo sistema de pontos atribuídos a cada serviço realizado e constante do relatório mensal, segundo sua qualidade e tipicidade, de acordo com as normas contidas na tabela que será objeto de ato do Secretário da Fazenda Municipal.~~

~~**Art. 4º.** O Fiscal de Tributos Municipais fará jus a um acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação da produtividade relativa à fiscalização em que o contribuinte, após o início da Ação Fiscal, e antes da lavratura do Auto de Infração, efetuar o recolhimento do tributo, mediante o pagamento do mesmo com as devidas comprovações bancárias.~~

Art. 5º. Os valores dos pontos do trabalho fiscal a que se refere o art. 3º desta lei serão atualizados nos mesmos índices da UFMA ou outro índice que vier a substituí la.

Art. 6º. A critério do Secretário da Fazenda Municipal poderá ser concedida ajuda de custo aos Fiscais de Tributos Municipais, a fim de fazer frente aos custos da atividade externa.

Art. 7º. Revoga se o art. 4º e parágrafo 1º, do art. 7º, do Decreto nº 6.294, de 30 de novembro de 1995.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, 04 de maio de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Raphael Nascimento Mendonça
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I

MINUTA

Título Definitivo de Perpetuidade de Terreno no Cemitério São Miguel O Prefeito Municipal de Anápolis, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº ....., de____/_____/_____, CONCEDE ao Sr. (a).....TÍTULO DE PERPETUIDADE DE TERRENO no Cemitério São Miguel, desta cidade, onde jazem os restos mortais de....., sob a sepultura nº ....., na quadra ....., medindo..... metros quadrados, nos termos da Lei Municipal Complementar nº ..... de _____/_____/_____.

Beneficiados: (NOME, RG, CPF, GRAU DE PARENTESCO, ENDEREÇO)

1.....
2.....
3.....

PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CHEFE DA DIVISÃO DE CEMITÉRIOS

Título Definitivo de Perpetuidade nº.....
Registro nº.....
Livro nº..... fls. .....